



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº. : 10166.018919/97-16
Recurso nº. : 120.660
Matéria : IRPJ - Ex: 1993
Recorrente : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO
DISTRITO FEDERAL - IDHAB
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 09 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.829

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – Cabível a exigência formalizada por lançamento suplementar no caso em que o contribuinte efetuou a compensação a maior dos prejuízos fiscais de exercícios anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10166.018919/97-16
Acórdão nº. : 107-05.829

Recurso nº : 120.660
Recorrente : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO
DISTRITO FEDERAL – IDHAB.

RELATÓRIO

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 22, da decisão prolatada às fls. 17/19, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de IRPJ, fls. 02.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a exigência é decorrente da compensação indevida de prejuízo fiscal, nos termos dos artigos 154, 382 e 388, III do RIR/80.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 06, em 16/01/98, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

ANO-CALENDÁRIO DE 1992

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPJ – Confirmadas as irregularidades consignadas no auto de infração – IRPJ, há que se ratificar o procedimento fiscal, mormente, como no caso que a contribuinte compensou indevidamente prejuízos fiscais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Processo nº. : 10166.018919/97-16
Acórdão nº. : 107-05.829

Ciente da decisão de primeira instância em 05.07.99 (A.R. fls. 21-v), o contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário (fls. 22), protocolo de 03.08.99, onde desenvolve a mesma argumentação apresentada na defesa inicial.

Às fls. 53, cópia do recibo de depósito correspondente a 30% do crédito tributário destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o relatório.

Processo nº. : 10166.018919/97-16
Acórdão nº. : 107-05.829

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator

O recorrente, não se conformando integralmente com os termos da r. decisão de fls., recorreu a este Colegiado contra a manutenção do lançamento suplementar do IRPJ, calcado em glosa de compensação de prejuízo fiscal.

Em sua defesa o recorrente alega que a decisão singular não levou em conta a declaração retificadora, na qual apresentava nova modificação na compensação de prejuízos fiscais.

Não obstante, o julgador monocrático, na decisão de fls. 17/19, demonstrou de forma cristalina que a autuação não merece reparos, conforme abaixo se verifica:

1º - O demonstrativo das compensações de prejuízos, fls. 07, demonstra o prejuízo de Cz\$ 40.073.017,00 (cruzados) acumulado em 31/12/1989.

2º - Este prejuízo, corrigido pelo índice de 14,8187, resulta em 31/12/1990, NCz\$ 16.451,00 (novos cruzados) após a conversão da moeda à razão de 1/1.000.

3º - Deste prejuízo, NCz\$ 16.451,00, foi compensado com o lucro real apurado pela autuada em 31/12/1990, NCz\$ 11.130,00 já convertido em novos cruzados, uma vez que na sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1990, o lucro real apresentado monta, Cz\$ 11.130.336,00, v. fls. 12.

4º - O prejuízo remanescente de 1989, Cr\$ 50.290,00 e o prejuízo do exercício de 1991, Cr\$ 205.905.871,00, corrigidos pelo índice de 7.7682, até 31/12/91, resulta Cr\$ 1.187.996.332,00 e foram absorvidos pelo lucro real, havido em 31/12/91, Cr\$ 1.252.121.239,00, resultando no lucro real a ser tributado de Cr\$ 64.124.911,00, conforme designado pela fiscalização às fls. 03, ratifico

ff⁴

Processo nº. : 10166.018919/97-16
Acórdão nº. : 107-05.829

procedimento correto, e, daí, originarem-se as demais incorreções, também demonstradas às fls. 03."

Pelo exposto constata-se o correto procedimento da fiscalização ao proceder o lançamento de ofício da parcela do prejuízo indevidamente compensada a maior.

Nos termos dos artigos 382 e 388 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/80, para as empresas que apuram seus resultados com base no lucro real, com base em escrituração regular, é cabível a compensação de prejuízos fiscais.

No caso em tela o contribuinte efetuou a compensação a maior do prejuízo fiscal apurado no exercício financeiro de 1989, conforme o demonstrativo de fls. 07, sendo irretocável a decisão de primeira instância

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999.


NATANAEL MARTINS